

PROCESSO - A. I. Nº 217356.0106/10-9
RECORRENTE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0395-02/10
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 11/08/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0221-11/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. REUTILIZAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Elementos contidos no processo comprovam que a documentação fiscal apresentada à fiscalização de trânsito da mercadoria foi reutilizada para acobertar aquela operação. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0395-02/10, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela Fiscalização do Trânsito de Mercadorias em 14/06/2010, para imputar ao sujeito passivo a utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

“Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, no trânsito, para exigir ICMS decorrente da suposta reutilização de Nota Fiscal – utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.”

Para embasar a ação fiscal o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos Nº 2173560105/10-2 acostado aos autos.

Consta no corpo do Auto de Infração, no campo descrição dos fatos que foi constado pela fiscalização de trânsito o transporte de 34.808 litros de AEHC (álcool etílico hidratado carburante), com as seguinte irregularidades:

1- O documento fiscal DANFE de nº 1563 atesta a saída da mercadoria da usina no dia 27/0/2010 às 13:45h, assim decorridos 03 dias no percurso de aproximadamente 320 quilômetros em pista de boa qualidade.

2- Que constatou a troca dos “caminhões tratores”, uma vez que no DANFE consta o veículo de placa policial nº MPK 5415 MG, de propriedade de Maciel Pereira Moura, e na verdade o veículo transportador é de placa policial nº GVL 5657 MG, de propriedade da empresa MR Transporte e Dist. de Combustíveis Ltda., o primeiro conduzido pelo motorista Naico Moreira Bonfim e o segundo pelo motorista Antonio Carlos Gomes Neves, conforme cópias dos documentos acostados aos autos;

3- Constatou ainda, que os lacres do tanque de entrada e saída de combustíveis apresentavam fortes indícios de rompimento (violação), uma vez que mesmo sendo de plástico foram amarrados com um arame liso de modo totalmente disforme do convencional, além disso, o lacre de entrada de combustível nº 822323-7 constante no DANFE, não corresponde com o colocado de nº 823823-7, o que leva a crer que fora substituído, diante dos fatos concluiu que o documento fiscal acima citado foi reutilizado em uma segunda operação.

O argumento defensivo para justificar o atraso e a substituição do veículo transportador das mercadorias apreendidas, não pode ser acolhido, uma vez que a defesa, simplesmente, alegou sem apresentar qualquer elemento de prova, que o caminhão trator teria sido substituído devido a problemas mecânicos. A defesa poderia, facilmente, apresentar os documentos fiscais para comprovar o conserto do veículo que alegou ter quebrado. Não apresentou nenhuma nota fiscal de compra de peças. Não apresentou nenhuma nota fiscal da realização do serviço. Não apresentou nenhum documento comprovando que teria realizado os pagamentos das peças e/ou dos serviços no referido veículo. Além de não apresentar nenhum desses documentos, também não apresentou nenhuma carta de correção, para justificar a substituição regular do veículo.

De igual modo não pode ser acolhido o argumento defensivo de que o combustível não poderia ter saído pela tubulação de entrada de combustível, pois para fazer tal afirmação a defesa deveria apresentar um laudo técnico emitido pelo fabricante do veículo, o que não foi feito, apesar do prazo de 30 dias para realizar sua defesa.

Quanto a questão do lacre levantado pela defesa, é verdade que o autuante descreveu a existência de indícios de violação. Entretanto, ao analisarmos o conteúdo completo da narrativa do autuante em seu 3º fundamento para lavratura do Auto de Infração, fica cristalino que a fiscalização constatou a existência de adulteração nos lacres.

Consta, no mesmo parágrafo da descrição dos fatos, que os lacres eram de plásticos e que estavam “amarrados com um arame liso”, mesma informação constante do Termo de Apreensão que foi devidamente assinado.

Em meu entendimento, não é necessária a realização de nenhuma perícia técnica, como alegou a defesa, para saber, e ter certeza, que um lacre feito de material plástico ao ser encontrado pela fiscalização de trânsito de mercadorias, em uma carga de combustível, no caso em questão de álcool, “amarrados com um arame liso”, somente poderia decorrer uma irregularidade.

No mesmo sentido, também, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que o número divergente do lacre constante no DANFE e o encontrado pela fiscalização seria um simples erro de digitação, pois a defesa, mais uma vez, não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação, pois também poderia ter apresentado carta de correção, entretanto, assim não procedeu.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente às fls. 63 a 66, arguiu, em síntese, que o agente fiscal baseou-se em presunção e indícios para fundamentar sua acusação, sem a realização de uma perícia técnica, violando flagrantemente o seu direito de ampla defesa e ao contraditório. Reafirmou não ter havido reutilização de documento fiscal, mas, sim, a quebra do cavalo trator do caminhão, razão pela qual o veículo permaneceu parado, por três dias, para realização de reparos, o que levou a fiscalização a concluir, equivocadamente, que teria praticado uma série de irregularidades, a exemplo de troca de caminhões tratores, rompimento de lacre de combustível etc, com o intuito de acobertar uma suposta reutilização de documento fiscal.

Finalizou requerendo a improcedência do Auto de Infração, ou a exclusão da multa e juros, caso se entenda pela manutenção da infração, tendo em vista a ausência de qualquer comprovação de que teria praticado uma conduta ilícita.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, a Dra. Maria Helena Cruz Bulcão opinou pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário, sob o argumento de que o recorrente cinge-se a negar as falhas encontradas no documento fiscal, sem colacionar aos autos a comprovação do efetivo serviço mecânico supostamente realizado no veículo que transportava as mercadorias objeto da acusação fiscal.

Quanto ao pedido de exclusão da multa ao apelo da equidade, lembra que este deve ser dirigido à Câmara Superior do CONSEF, no prazo de 30 dias após a intimação da Decisão do órgão julgador, conforme previsto no art. 159 do RPAF/BA.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0395-02/10, prolatado pela 2ª JJF, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, em razão de o sujeito passivo ter utilizado documento fiscal mais de uma vez para acobertar o transporte de combustível.

Da análise do Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 verifico que foi constatado pela fiscalização o transporte de 34.808 litros de AEHC (álcool etílico hidratado carburante), com as seguintes irregularidades:

1. O documento fiscal DANFE de nº 1563, atesta a saída da mercadoria da usina no dia 27/02/2010 às 13:45h, assim decorridos 3 dias no percurso de aproximadamente 320 quilômetros em pista de boa qualidade.

2. Troca dos “caminhões tratores”, uma vez que no DANFE consta o veículo de placa policial nº MPK 5415 MG, de propriedade de Maciel Pereira Moura, e na verdade o veículo transportador é de placa policial nº GVL 5657 MG, de propriedade da empresa MR Transporte e Dist. de Combustíveis Ltda., o primeiro conduzido pelo motorista Naico Moreira Bonfim e o segundo pelo motorista Antonio Carlos Gomes Neves, conforme cópias dos documentos acostados aos autos;
3. Os lacres do tanque de entrada e saída de combustíveis apresentavam fortes indícios de rompimento (violação), uma vez que mesmo sendo de plástico foram amarrados com um arame liso de modo totalmente disforme do convencional, além disso, o lacre de entrada de combustível nº 822323-7 constante no DANFE, não corresponde com o colocado de nº 823823-7, o que leva a crer que fora substituído, diante dos fatos concluiu que o documento fiscal acima citado foi reutilizado em uma segunda operação.

No seu Recurso Voluntário, a empresa volta com o mesmo argumento apresentado na sua inicial, o de que a fiscalização baseou-se em presunções e indícios para fundamentar à sua acusação, tendo em vista que o atraso de três dias foi decorrente quebra do cavalo trator do caminhão, entretanto, verifico que essa argumentação não deve prosperar, pois, não foram trazidas provas capazes de comprovar à sua alegação, nos termos do art. 123 do RPAF/BA.

Quanto ao pedido de dispensa de multa ao apelo da equidade, caberá ao recorrente solicitá-lo à Câmara Superior deste Conselho de Fazenda, conforme previsto no art. 159 do RPAF/BA.

Observo, entretanto, que a imputação se refere à utilização de documentação fiscal, mais de uma vez, portanto, a tipificação correta da penalidade é o art. 42, incisos IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, conforme está expresso no Auto de Infração.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo e homologando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 217356.0106/10-9, lavrado contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.227,04, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS